

UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - UERN
CAMPUS AVANÇADO DE NATAL
DEPARTAMENTO DE DIREITO
PÓS-GRADUAÇÃO *LATU SENSU* EM DIREITO PÚBLICO

Clécida Simone do Rêgo

**FILHOS DE APENADAS: INCONSTITUCIONALIDADE
MATERIAL DA PRISÃO INDIRETA**

Natal
2018

Clécida Simone do Rêgo

**FILHOS DE APENADAS: INCONSTITUCIONALIDADE
MATERIAL DA PRISÃO INDIRETA**

Trabalho apresentado ao Curso de Pós-Graduação *Latu Sensu* da Universidade do Estado do Rio Grande do Norte, como requisito para obtenção do título de Especialista em Direito Público.

Orientador: Prof. Me. Claudomiro Batista de Oliveira Júnior

Natal

2018

Clécida Simone do Rêgo

Trabalho apresentado ao Curso de Pós-Graduação *Latu Sensu* da Universidade do Estado do Rio Grande do Norte, como requisito para obtenção do título de Especialista em Direito Público.

Orientador: Prof. Me. Claudomiro Batista de Oliveira Júnior

**FILHOS DE APENADAS: INCONSTITUCIONALIDADE
MATERIAL DA PRISÃO INDIRETA**

BANCA EXAMINADORA

Prof. Me. Claudomiro Batista de Oliveira Júnior
Universidade do Estado do Rio Grande do Norte – UERN
Orientador

Prof. Me. Carlos Sérgio Gurgel da Silva
Universidade do Estado do Rio Grande do Norte – UERN
Examinador

Prof. Me. Dijosete Veríssimo da Costa Júnior
Universidade do Estado do Rio Grande do Norte – UERN
Examinador

FILHOS DE APENADAS: INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL DA PRISÃO INDIRETA

RESUMO

Clécida Simone do Rêgo¹

Através deste estudo promove-se reflexões acerca da inconstitucionalidade da permanência de crianças que convivem com a mãe na penitenciária. Em face do direito fundamental da intransmissibilidade dos efeitos da condenação penal, evidenciou-se que a criança cumpre prisão indireta, porque a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 dispõe que são asseguradas às presidiárias condições para permanecerem com seus filhos durante o período de amamentação, e não que as crianças sejam conduzidas com a mãe para ambiente de confinamento. Nessa senda, uma alternativa que se coaduna com a ordem constitucional, visando preservar o direito à liberdade da criança, para que se desenvolva longe dos efeitos deletérios do cárcere, avulta-se a possibilidade do juiz, mediante requerimento, conceder que a mãe responda pelas reprimendas em prisão domiciliar com monitoramento eletrônico. É um hard case. Uma ideia em construção, em virtude da míngua de projetos sobre esse assunto. Reconhece-se que a proposta pode ser alvo de críticas, porém, considera-se relevante porque discorre uma realidade que precisa ser melhor analisada. O assunto não foi exaurido, erguendo-se apenas as bases fundamentais do estudo para que se partindo de tal premissa possam examinar a inconstitucionalidade apontada.

Palavras-chaves: Liberdade. Intransmissibilidade da pena. Criança. Prisão. Inconstitucionalidade.

ABSTRACT

Through this study it is promoted reflections about the unconstitutionality of the permanence of children who live with the mother in the penitentiary. In view of the fundamental right of non-transferability of the effects of the criminal conviction, it has been shown that the child is serving an indirect sentence, since the Constitution of the Federative Republic of Brazil of 1988 provides that prisoners are guaranteed conditions to remain with their children during the breastfeeding period, not that children are taken with the mother to the confinement environment. In this way, an alternative that conforms to the constitutional order, aiming at preserving the right to freedom of the child, so that it develops far from the deleterious effects of the jail, highlights the possibility of the judge, upon request, to grant that the mother reprimands under house arrest with electronic monitoring. It's a hard case. An idea under construction, due to the lack of projects on this subject. It is recognized that the

¹ Discente da Especialização em Direito Público da universidade do Estado do Rio Grande do Norte

proposal can be criticized, but it is considered relevant because it addresses a reality that needs to be better analyzed. The subject was not exhausted, raising only the fundamental bases of the study so that starting from this premise they can examine the unconstitutionality pointed out.

Keywords: Freedom. Ineligibility of the penalty. Child. Prison. Unconstitutionality.

SUMÁRIO: 1 INTRODUÇÃO; 2 A INTRANSMISSIBILIDADE DOS EFEITOS DA CONDENAÇÃO PENAL; 3 INCONSTITUCIONALIDADE DA PRISÃO INDIRETA DE CRIANÇAS; 4 INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL DOS ARTIGOS 83, § 2º e 89 DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL; CONSIDERAÇÕES FINAIS; REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

1 INTRODUÇÃO

O interesse em ventilar a temática decorre da necessidade em ampliar a discussão iniciada na monografia da graduação em Direito e na conclusão da especialização em Direitos Humanos, ambas pela Universidade Federal de Campina Grande-PB.

Nos primeiro trabalho apontei uma “análise principiológica da liberdade e dignidade da pessoa humana frente ao filho lactente de apenada”.

Concluindo a especialização em direitos humanos avantei acerca da “violação da intransmissibilidade dos efeitos da condenação penal a filho de apenada”.

Nessa outra fase de produção acadêmica, discorre-se com mais suporte jurídico, acerca da inconstitucionalidade material dos artigos 83, § 2º e 89, I e II, da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal - LEP.

Propõe uma reflexão sobre a inconstitucionalidade parcial da LEP, 83, § 2º e 89 da Lei de Execução Penal, a fim de afastar as disposições legais contrárias ao direito à liberdade e à intransmissibilidade dos efeitos da condenação penal, sugerindo uma interpretação conforme a Constituição para garantir às crianças o direito aos cuidados materno, em ambiente familiar, impondo-se à mãe apenada a prisão domiciliar, procedendo à integração do artigo 318, III, do Código de Processo Penal, às apenadas condenadas por Sentença Judicial transitada em julgado.

O trabalho tem por base os seguintes métodos: 1) métodos de abordagem: dedutivo (partindo-se do geral para o particular); 2) método de procedimento: histórico, monográfico, comparativo, hermenêutico e bibliográfico; 3) técnica de pesquisa: fontes diretas e indiretas.

O método dedutivo, de base racionalista, pressupõe que apenas a razão pode conduzir ao conhecimento verdadeiro. Assim, partindo-se dos princípios reconhecidos como verdadeiros e inquestionáveis (premissa maior), pretende-se estabelecer relações com uma posição particular (premissa menor) para, a partir do raciocínio lógico, chegar à verdade daquilo que se propõe (conclusão). Como se verifica, esse método fundamenta-se no silogismo, ou seja, parte-se de uma premissa maior, passando por outra menor, para se chegar a uma conclusão particular.

Já os métodos de procedimentos constituem etapas mais concretas da pesquisa, explicando objetos menos abstratos. Pretende-se, com tais métodos, um trabalho ordenado e completo sobre o tema específico, com interpretações bastante fundamentadas, levando-se em conta a bibliografia textual.

Por fim, quanto às técnicas de pesquisa, serão utilizadas as fontes diretas (legislação equiparada) e indiretas (doutrinas e artigos científicos publicados em sítios), que afloram o judiciário brasileiro.

2 A INSTRANSMISSIBILIDADE DOS EFEITOS DA CONDENAÇÃO PENAL

Conforme interpretação literal do inciso L, artigo 5º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, “às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação”, passa à analisar o verdadeiro sentido e alcance da norma, ou ao menos uma interpretação que mais se aproxime com a intenção do constituinte originário, é imperioso afirmar que à criança é assegurado o direito de permanecer com a mãe, não que seja mantida na prisão com a genitora.

O princípio constitucional citado enuncia que, havendo responsabilidade penal, somente o condenado deve sofrer os efeitos da condenação. Na lição doutrinária é a seguinte a compreensão:

Nunca se pode interpretar uma lei penal no sentido de que a pena transcenda da pessoa que é autora ou partícipe do delito. A pena é uma medida de caráter estritamente pessoal, haja vista ser uma ingerência ressocializadora sobre o condenado. (ZAFARONI, 1996, p. 138).

Independentemente de o Estado fornecer as melhores condições na unidade prisional, ainda que seja garantida toda assistência material à criança, os efeitos da sanção penal jamais poderão estender-se a terceiros, a exemplo dos horários para alimentação, banho de sol.

Indubitável que a criança não tem possibilidade de fazer qualquer juízo de valor sobre a situação que se submete. De todo jeito, a compreensão sobre o campo de abrangência da auto disposição pode ser interpretada contextualmente pela seguinte lição:

Do mesmo modo, a auto disposição característica da pessoa depende de um processo de socialização, do outro. É o outro que limita as tendências e instintos de cada um, e é antecipando seu olhar sobre si que o indivíduo consegue distanciar-se de si e apropriar-se de si. É antecipando as reações dos pais, de aprovação e desaprovação, que a criança adquire um ponto de vista externo a si, podendo, a partir daí, distanciar-se de suas inclinações, percebendo-se como um sujeito que pode agir de modo a receber aprovação ou desaprovação, que pode, portanto, agir por si mesmo. (BARZOTTO, 2010, p.47).

Vislumbra-se, tão somente, que o Estado tem o dever de propiciar à mãe apenada o direito de permanecer com a criança, mas em local diverso do presídio, para que não volte a frente para as máximas constitucionais, a saber: a intransmissibilidade dos efeitos da condenação.

A sociedade moderna sufragou que o direito é uma alternativa contra a autotutela, com o escopo de substituir as lutas da imposição do mais forte sobre o mais fraco por debates públicos, em vez de armas letais, sugestões e discursos. Não é outro o entendimento doutrinário, senão vejamos:

Por isso, pelo aspecto sociológico o direito é geralmente apresentado como uma das formas – sem dúvida a mais importante e eficaz dos tempos modernos – do chamado *controle social*, entendido como conjunto de instrumentos de que a sociedade dispõe na sua tendência à imposição dos modelos culturais, dos ideais coletivos, das tensões e dos conflitos que lhe são próprios. (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2010, p.25).

A violação de garantias fundamentais estimula qualquer operador do direito em perquirir, minuciosamente, sobre aspectos relevantes acerca de tal violação.

Constitui o cerne deste estudo o questionamento sobre o direito à liberdade do filho de apenada, considerando que a Constituição Federal é bastante clara ao dispor que a pena não poderá passar da pessoa do apenado.

À apenada condenada a pena privativa de liberdade, com o trânsito em julgado de sentença penal condenatória, impõe-se os efeitos da condenação penal, como recolhimento em cela individual e submissão às regras concernentes ao vestuário na unidade prisional.

Até aqui se falou de imposição legal do Estado ao condenado, regra legal. Porém, o que dizer com relação ao filho de apenada que convive com a mãe na prisão durante o período de amamentação, sofrendo os efeitos de uma condenação penal?

Algumas decisões judiciais, que concedem à apenada o direito de cuidar do filho lactente em prisão domiciliar, têm apenas como fundamento que criança tem direito ao aleitamento materno na sua residência, por inexistir, na unidade prisional condições físicas adequadas, como, v.g., um berçário, fato este que se torna forçoso a permissão à apenada cuidar da criança em ambiente familiar.

A tese sustentada por meio deste estudo não é, contudo, baseada no fundamento das decisões encontradas, mas em razão de um fundamento maior, qual seja: o cerceamento da liberdade de pessoa que não foi condenada, mas que, temporariamente, cumpre pena por tabela.

3 INCONSTITUCIONALIDADE DA PRISÃO INDIRETA DE CRIANÇAS

A Lei de Execução Penal nº. 7.210 de 1984, Institui a Lei de Execução Penal, com redação contrária ao preceito constitucional da intransmissibilidade da condenação, indica critérios de conveniência administrativa, assim dispondo:

Art. 82. Os estabelecimentos penais destinam-se ao condenado, ao submetido à medida de segurança, ao preso provisório e ao egresso.

Art. 83 (omissis)

§ 2º Os estabelecimentos penais destinados a mulheres serão dotados de berçário, onde as condenadas possam cuidar de seus filhos, inclusive amamentá-los, no mínimo, até 6 (seis) meses de idade.

[...]

Art. 89. Além dos requisitos referidos no art. 88, a penitenciária de mulheres será dotada de seção para gestante e parturiente e de creche para abrigar crianças maiores de 6 (seis) meses e menores de 7 (sete) anos, com a finalidade de assistir a criança desamparada cuja responsável estiver presa.

Quanto à disposição de norma infraconstitucional, que dispõe de ações contrárias às normas de direitos fundamentais, Alexy (2011, p. 231) concebe que tal norma é inconstitucional. “Normas proibitivas e normas mandatórias de nível inferior, que proíbem ou obrigam algo que as normas de direitos fundamentais permitem fazer ou deixar de fazer, são a elas contrárias, e, por isso, inconstitucionais”.

As concepções de Beccaria (2000, p. 125), de que “toda severidade que ultrapasse os limites se torna supérflua e, por conseguinte, tirânica”, dão suporte à sustentação de que, com base na proporcionalidade da pena, seu efeito direto deve ser sentido apenas pelo condenado, na conformidade de sua “ameaça ao bem público”. Pela individualização da pena os efeitos da punição nunca podem se estender a terceiros, porque a reprovação deve ser conduzida ao fim que as leis se propõem, a exemplo da ressocialização.

Silenciar diante disso, privando a criança do direito à liberdade, antes mesmo de ser um ato profícuo, é um ultraje, além do fato de sujeitá-la a diversas situações humilhantes.

Transpostas para a discussão, as concepções acima dão lugar à visão de reconhecimento de pessoa. Vislumbra-se ser necessário analisar a condição do lactente numa perspectiva subjetiva, de *persona*.

Abstrair e negar essas capacidades para justificar a atuação do Estado, face o *jus puniendi*, é uma ideia vertiginosa do poder público, vislumbrando-se que o mesmo tenta se esquivar ao cumprimento da Constituição Federal ou evita o enfrentamento do problema para não causar mais um desgaste institucional.

Conforme dito alhures, a criança é desprovida de consciência e disponibilidade de si mesma, dependendo de outra pessoa para representá-la nos atos da vida civil. Diante de tal fato, não se pode conceber que o próprio Estado, incumbido na fiscalização da proteção da criança e adolescente, tolha a liberdade de um inocente indefeso, ferindo a sua dignidade.

Segundo Bracho (2006, p. 106) o valor da pessoa é supremo, assim ele aduz:

A pessoa é um *prius* para o direito, isto é, uma categoria ontológica e moral, não meramente histórica ou jurídica. [...] pessoa é todo indivíduo humano, homem ou mulher, por sua própria natureza e dignidade, à qual o direito se limita a reconhecer esta condição. [...] o conceito de pessoa e o direito à vida são essenciais para explicitar a concepção de direitos humanos e a internacionalização dos mesmos e, portanto, para consagrar a dimensão da dignidade da pessoa humana.

Ainda que se saiba que a criança não tem compreensão da gravidade a que está submetida ao cumprir pena por tabela, não se pode negar que o mais grave é ignorar a condição desta de pessoa humana, possuidora de todos os direitos e garantias fundamentais inseridos no texto constitucional.

Diante do exposto advoga-se que a criança está, de fato, sofrendo os efeitos indiretos da condenação penal em razão da sua estada temporária no presídio junto à mãe apenada, situação esta totalmente incompatível com o direito à liberdade.

Não há que se nutrir nesta oportunidade uma discussão sobre qual a solução pronta, acabada e eficaz para dirimir o problema, haja vista os óbices de cada caso concreto.

4 INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL DOS ARTIGOS 83, § 2º e 89 DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL

Decreto nº. 99.710 de 1990, Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança, reconhecendo que a criança tem dignidade, que por isso deve ser respeitada, não podendo ser tratada como objeto, nem deve ser exposta a qualquer tratamento desumano, que avilte os direitos inerentes ao ser humano, como a liberdade, devendo ser protegida de invasões na esfera privada, preceitua:

(...) Reconhecendo que a criança, para o pleno e harmonioso desenvolvimento de sua personalidade, deve crescer no seio da família, em um ambiente de felicidade, amor e compreensão;

(...)

Artigo 3 Todas as ações relativas às crianças, levadas a efeito por instituições públicas ou privadas de bem estar social, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, devem considerar, primordialmente, o interesse maior da criança. (Sem grifo no original).

(...)

Artigo 37

Os Estados Partes zelarão para que:

b) nenhuma criança seja privada de sua liberdade de forma ilegal ou arbitrária [...]

O documento internacional assegura, *prima face*, a proteção integral da criança. Implica obrigação aos Estados partes de agir em estrita observância às normas da referida Convenção.

No contexto em apreço, é possível questionar o que tem a ver com a intransmissibilidade dos efeitos da condenação penal a filho de apenada? Ora, investigar se a Lei de Execução Penal previu uma prisão indireta e, portanto, se o legislador feriu o direito geral de intransmissibilidade. Se o fere, é inconstitucional? O sim se impõe.

Para responder a essas perguntas é necessário em primeiro lugar sublinhar sobre o controle de constitucionalidade. A despeito da complexidade das indagações procurar estabelecer, *a priori*, uma interpretação inicial dos artigos 83, § 2º e 89 da Lei de Execução Penal, a fim de afastar as disposições legais na contramão da Constituição Federal.

Para fazer uma conexão direta se o direito fundamental à intransmissibilidade dos efeitos da condenação penal a filho de apena é violado, a isto se exige traçar um breve esclarecimento sobre controle de constitucionalidade.

O controle de constitucionalidade não é um assunto novo. Deveras, é vastamente abordado pelos constitucionalistas. Por isso mesmo, serão realçados, aqui, alguns aspectos que, parece, são relativamente suficientes, com noções facilmente acessíveis, restritos à sequência do raciocínio do título do estudo apresentado, de maneira a contribuir para uma melhor definição e aplicação da intransmissibilidade dos efeitos da condenação penal.

A intransmissibilidade dos efeitos da condenação penal é uma norma constitucional de eficácia plena. O poder normativo de que “nenhuma pena passará da pessoa do condenado”, ao teor do artigo 5º, XLV, da Constituição Federal de 1988, dá surgimento de que leis constitucionalmente outorgadas permitam que a intransmissibilidade da condenação possa ser fruída, pois tal direito preexiste desde a promulgação.

A dicção da intransmissibilidade dos efeitos da condenação, como norma de eficácia constitucional plena, não abre espaço para que a Lei de Execução Penal, nos artigos 83, § 2º e 89, reduzindo o direito à liberdade dos filhos de apenadas, pois não quis o Constituinte Originário que a matéria total ou parcial ficasse a cargo do legislador ordinário para criar a normatividade.

A este propósito calham às lições de (Teixeira 1991, p. 750) quanto à extensão ou resultado a ser obtido na interpretação. Por normas de eficácia plena, entendia o doutrinador:

(...) normas que produzem, desde o momento de sua promulgação, todos os seus efeitos essenciais, isto é, todos os objetivos especialmente visados pelo legislador constituinte, porque criou, desde logo, uma normatividade para isso suficientemente, incidindo direta e imediatamente sobre a matéria que lhes constitui objeto.

Ao termo dessas considerações pode-se dizer que para a concretização da intransmissibilidade dos efeitos da condenação penal, a função eficaz é a regra geral do comando constitucional. Ou seja, como direito fundamental de eficácia

plena não há que se falar que outra norma dispondo sobre a matéria para produção de efeitos. A intransmissibilidade já nasce plena.

Ao respeito, deflui da leitura das disposições dos artigos 83, § 2º e 89 da Lei de Execução Penal o distanciamento do Texto Magno, além de retirar a imediata aplicabilidade do campo significativo da intransmissibilidade da condenação penal a filhos de apenadas. Supor a necessidade daquelas disposições para dar fiel cumprimento à Execução da Pena, desconsiderando o direito à liberdade dos filhos de apenadas, é querer que o Poder Público permaneça na zona de conforto e outorgar à Lei mais força que a Constituição Federal de 1988.

Segue-se que, inexistente uma explicação para a seguinte indagação: de onde o Legislador tirou base interpretativa para dispor que os filhos de apenadas permaneçam na prisão com a mãe, seja a maior ou menor tempo previsto na Lei?

A assistência à educação, à recreação e prática esportiva, por exemplo, conforme artigo 83 da Lei de Execução Penal devem ser concedidas, mas não na prisão.

Essa prática vertiginosa suscitou projeto de lei do Senado nº 64, de 2018, de autoria da Senadora Simone Tebet (PMDB do Mato Grosso do Sul), conforme noticiado no site do Senado Federal, cuja premissa tem por escopo “disciplinar o regime de cumprimento de pena privativa de liberdade da mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência, bem como sobre a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar das mulheres na mesma situação”.

O projeto de lei em tela é grandioso, porém, conforme justificativa anexa, visa flexibilizar a progressão do regime de cumprimento de pena, não se detém à inconstitucionalidade como aqui, apontada. São abordados no projeto de lei do Senado nº 64, de 2018 as condições das prisões, a exemplo da superlotação, como uma justificativa para conceder a prisão domiciliar a mãe não permanecer na prisão com a mãe.

É uma medida valorosa, contudo, não enfrenta a inconstitucionalidade da prisão indireta. Independente de condições físicas, de estrutura, de arquitetura, de ter ou não escola da unidade prisional, a discussão sobre a inconstitucionalidade de que à criança se está transferindo efeitos da condenação penal, ainda está aquém.

Não obstante toda a transformação social, as dificuldades enfrentadas pelo Estado para fiscalizar uma prisão domiciliar, o que leva inevitavelmente a permanência de crianças com as mães em unidades prisionais, ainda assim, não se ignora, fortemente à inconstitucionalidade da prisão indireta dos filhos de apenada, porque a disposição constitucional de que “a pena não passará da pessoa do condenado” é imperativo de direito fundamental, de caráter vinculante, e esta inobservância há de ser coagida, para que se adote outro procedimento, mas não aqueles dispostos na Lei de Execução Penal.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

As evidências fáticas comprovam, e os apontamentos, aqui apresentados, indicam fortemente que a os dispositivos da Lei de Execução Penal, notadamente os artigos 83, § 2º e 89, são inconstitucionais.

Dessa observação infere-se que, se em havendo creches e escolas, nas unidade prisional, não pode a criança ser submetida a regime de estudo prolongado, e pior, na prisão, cujos efeitos são extremamente deletérios.

É possível que a situação seja revertida com o projeto de Lei do Senado, já tramitando, de autoria da Senadora Simone Tebet, para flexibilizar essa celeuma.

Urge, por meio desses apontamentos, destacar um debate para constitucionalizar a situação, pois em hipótese alguma, ainda que com todo conforto, uma criança não pode se desenvolver na prisão.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. 2 ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

BARACHO, José Alfredo de Oliveira. **Direito Processual Constitucional**. Editora Fórum: Belo Horizonte, 2006.

BARZOTTO, Luiz Fernando. **Pessoa e reconhecimento: uma análise estrutural da dignidade da pessoa humana, in: Dignidade da Pessoa Humana: fundamentos e critério interpretativos.** São Paulo: Malheiros Editores, 2010.
BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos.** 1 ed. 12. tir. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e das Penas.** São Paulo: Martin Claret, 2000.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília: Senado Federal, 2008.

_____. Senado Federal. Projeto de Lei do Senado Federal nº 64, 2018. Altera a Lei de Execução Penal e o Código de Processo Penal para estabelecer requisitos mais flexíveis para progressão de regime e possibilidade de conversão da prisão preventiva em prisão domiciliar no caso de mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/132359>. Acesso em: 25 maio 2018.

_____. Lei nº. 7.210, de 1984: Institui a Lei de Execução Penal. Diário Oficial da União. Brasília, DF, 11 de julho de 1984. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7210.htm. Acesso em: 24 jan. 2013.

_____. Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990: Promulga a Convenção sobre os direitos da criança. Diário Oficial da União. Brasília, DF, 21 de novembro de 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D99710.htm. Acesso em: 23 fev. 2013.

_____. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente. Diário Oficial da União. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm. Acesso em: 24 jan. 2013.

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo.** 26 ed., rev., e atualizada. São Paulo: Malheiros, 2010.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Manual de Derecho Penal.** Parte General. Buenos Aires: Editar, 1996.